ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2023
Terça, 10 de novembro de 2026 | VOL: 4 | Nº 479 | ISSN 2764-6653

Índice

SECRETARIA 2
REGIMENTO INTERNO 2
REGIMENTO INTERNO Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão-MA, alterado pelas Resoluções nº 001/2016, nº 001/2017 nº 003/2021, n° 003/2024 nº 001/2025 e 003/2026. 2
LEI ORGANICA 87
LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA 87

SECRETARIA

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão-MA, alterado pelas Resoluções nº 001/2016, nº 001/2017 nº 003/2021, n° 003/2024 nº 001/2025 e 003/2026.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE
ESTADO DO MARANHÃO
S U M Á R I O G E R A L

ASSUNTO **Página**

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO 3

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I – 6
SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO DA MESA 6
SEÇÃO II – DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA 9
SEÇÃO III – DO PRESIDENTE 9
SEÇÃO IV – DO 1º E 2º VICE-PRESIDENTE 13
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS 14
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES 15
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 15
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES 16
SEÇÃO III – DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES 19
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES 20
SEÇÃO V – DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES 20
SEÇÃO VI – DOS PARECERES 22
SEÇÃO VII – DAS ATAS DAS REUNIÕES 23
SEÇÃO VIII – DAS VAGAS, LICENÇA E IMPEDIMENTOS 24
SEÇÃO IX – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 25
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO 27
CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA EXECUTIVA 27

TÍTULO III – DOS VEREADORES
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO 30
CAPÍTULO II – DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO 32
CAPÍTULO III – DAS VAGAS 33
SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO MANDATO 34
SEÇÃO II – DA CASSAÇÃO DO MANDATO 35
SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO....35
CAPÍTULO IV – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES 36

TÍTULO IV – DAS SESSÕES
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 37
SEÇÃO I – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 38
SUBSEÇÃO I –....38
SUBSEÇÃO II – DO PEQUENO EXPEDIENTE 38
SUBSEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA 39
SUBSEÇÃO IV – DO GRANDE EXPEDIENTE 40

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SUBSEÇÃO V – DA TRIBUNA LIVRE 41
SUBSEÇÃO VI – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL 41
SUBSEÇÃO VII – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 42
SEÇÃO II – DAS SESSÕES SOLENES 43
SEÇÃO III – DAS SESSÕES SECRETAS 43
SEÇÃO IV – DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO 44
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 44
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS 48
CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES 52
CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS 52
CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES 55
CAPÍTULO VI – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS 55
CAPÍTULO VII – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO 56

TÍTULO VI – DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES 57
SEÇÃO I – DOS APARTES 59
SEÇÃO II – DOS PRAZOS 60
SEÇÃO III – DO ADIAMENTO 61
SEÇÃO IV – DA VISTA 61
SEÇÃO V – DO ENCERRAMENTO 61
CAPÍTULO II – DAS VOTAÇÕES 62
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 62
SEÇÃO III – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO 64
SEÇÃO III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO 64
SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO 66
SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DO VOTO 66
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL 66

TÍTULO VII – ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I – DOS CÓDIGOS 67
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO 68
CAPÍTULO III – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA 70

TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES 73
CAPÍTULO II – DA ORDEM 73
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO 74

TÍTULO IX – DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO I – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO 74

TÍTULO X – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO 76
CAPÍTULO II – DA LICENÇA 77
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES 77
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS 77

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

TÍTULO XI – DA POLÍTICA INTERNA 78
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS 79

TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 80

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

REGIMENTO INTERNO

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão-MA, alterado pelas Resoluções nº 001/2016, nº 001/2017 nº 003/2021, n° 003/2024 nº 001/2025 e 003/2026.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNIIPAL DE MARANHÃO – MA. Faz saber, a todos os habitantes de Amarante do Maranhão, que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõe-se de vereadores, eleitos nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica do Município e das normas do Tribunal Eleitoral.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e julgadoras; exerce atribuições de fiscalização externa financeira, orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1° A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo Poder Executivo e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3° A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica (ordem e subordinação ao Poder Legislativo).

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

ao Executivo, mediante indicações.

§ 5° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6° A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º As sessões da Câmara terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, exceto as solenes ou as sessões solicitadas oficialmente por qualquer Vereador a serem realizadas nas comunidades ou em outro recinto após a aprovação de 3/5 (três quintos) da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora de tais princípios.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Câmara, após o registro da ocorrência e aprovação por maioria simples, designará outro local para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 4º A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2024, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.

I– o expediente administrativo da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão será realizado de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 8h (oito horas) às 12h (doze horas), ressalvados os feriados, pontos facultativos e convocações extraordinárias devidamente justificadas. **(Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§1º As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados**. (Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 2º Poderá ser instituído expediente extraordinário, mediante ato da Presidência, quando houver necessidade administrativa devidamente justificada.(**Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 5º No dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador Decano, no momento entre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.

§ 1° Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“ Prometo no desempenho do meu mandato que o povo me outorgou e, de minha livre e espontânea vontade respeitar, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição do País, a Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Orgânica do Município, bem como, todas as leis e normas emanadas das autoridades e dos Poderes Competentes da União, do Estado e do Município, fazendo tudo quanto a mim couber pela paz, pelo progresso e bem-estar social de todo o povo do Município de Amarante do Maranhão”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, de pé, dirão: ASSIM PROMETO.

§ 2° Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão em pé.

§ 3° O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse.

§ 4° Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5° O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

§ 6° No ato da posse e até o término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, devendo o seu resumo constar nas respectivas atas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 6º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma procederá em relação à declaração de bens.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da casa, o que comunicará por escrito à Mesa, bem como sua filiação partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, para evitar confusões, de apenas dois elementos: o nome e um prenome**,** dois nomes**,** ou dois prenomes..

§ 2º A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada por escrito à Mesa.

§ 3º O Suplente de Vereador não poderá ser eleito para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, suplente dos membros da Mesa Diretora, bem como nao poderá ser membro ou presidente das Comissões, mesmo assumindo interinamente. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2024, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.

Art. 8º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara e convidados em geral, com limitação de tempo e número de pessoas.

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente,1° Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, e a ela compete:

I– sob orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II– popor projetos, dentre outros, aqueles que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos;

III– autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço ou tratamento de saúde, ausentarem-se do Município por mais de 10 (dez) dias.

IV– promover o processo de julgamento das contas do Prefeito;

V– propor projetos de resolução dispondo sobre licenças aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de comissões especiais de inquérito e outras comissões com atribuições diferentes das comissões técnicas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

VI– elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como alterá-la quando necessário;

VII– suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII– assinar autógrafos dos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

IX– autorizar a publicação de pronunciamentos; exceto aqueles considerados ofensivos às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceitos de qualquer natureza ou incitamento à prática de crimes;

Art. 10º Compete ainda à Mesa Diretora, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar aos Vereadores após aprovação do plenário, as seguintes sanções:

I– advertência;

II– censura;

III– inquérito

IV– prisão em flagrante;

V– perda de mandato;

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV, a Presidência encaminhará o inquérito ou ato de prisão em flagrante com o detido à respectiva autoridade, para fins de lei própria;

§ 2º A inobservância deste artigo, assim como o porte ou a exibição de armas, importará falta de decoro parlamentar.

Art. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá o 1° Vice-Presidente, eleito pela Casa. Na ausência de ambos, o 2° Vice-Presidente ou os Secretários os substituirão sucessivamente.**(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 1° Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2° Ao 1° Vice-Presidente ou ao 2° Vice-Presidente que venha substituí-lo, compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas ausências, impedimentos ou

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse.

§ 3° Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador Decano, que escolherá entre os seus pares os Secretários. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I– pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II– pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela perda ou extinção do mandato do Vereador;

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Os membros da Mesa em exercício poderão fazer parte de comissões, exceto o Presidente.

Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dia e hora préfixados, a fim de deliberar, por maioria, sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente quando:

I– tantas vezes sejam necessárias as convocações feitas pelo Presidente;

II– por convocação pelo Prefeito, quando este entender necessário.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, no caso do primeiro biênio, e para o segundo biênio, a eleição da Mesa far-se-á no dia 15 de dezembro do ano imediatamente anterior, ocorrendo à posse dos eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

cria dispositivos do Regimento Interno).

Art. 16. A eleição da Mesa será realizada com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° O voto na eleição da Mesa Diretora será opcional: secreto ou aberto: **(Redação dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

I– secreto, mediante cédulas impressas, assinadas pela Mesa Diretora dos trabalhos; (**Incluído dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

II- Aberto, hipótese em que o vereador votará verbalmente no Plenário, indicando a chapa de sua escolha;

§ 2° O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3° Após o exercício de dois mandatos consecutivos, o ocupante ficará impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Sendo exigido pelo menos um mandato completo exercido por outro membro eleito. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 4° Somente poderá disputar as eleições da mesa diretora a chapa que for apresentada com no mínimo os três nomes titulares que irão concorrer à eleição: Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 5º Somente poderá disputar as eleições à Mesa Diretora a chapa que for apresentada com no mínimo os três nomes titulares que irão concorrer a eleição: Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo Secretário. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§6° A eleição dos membros suplentes da mesa diretora, 1° vice-presidente e 2° vice-presidente, poderá ocorrer em eleição autônoma logo após de eleitos os membros titulares da mesa diretora, caso na primeira eleição não tenha sido eleito diretamente os ocupantes dos cinco cargos. (**Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§7°É vedada a presença dos Chefes do Poder Executivo Municipal e de Secretários Municipais, Sub Secretários e Assessores nas dependências da sede do poder legislativo, na sessão de eleição da mesa diretora, visando assegurar a autonomia e independência do Poder Legislativo, devendo as votações ocorrerem livres de

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

qualquer forma de interferência externa. (**Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal de vereadores, o vereador decano permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**
Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18. Vagando qualquer cargo, por renúncia, da Mesa, o substituto legal completará o restante do mandato.
Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia, sob a Presidência do Vereador Decano, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.

Art. 19. A eleição da Mesa Diretora ou o preenchimento de qualquer vaga, por inexistência de substituto legal far-se-á por meio de voto opcional: secreto ou aberto, observadas as seguintes exigências e formalidades: **(Redação dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.
I–presença da maioria absoluta dos Vereadores;
II– no voto Secreto, serão chamados por ordem alfabética os Vereadores, que depositarão em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação; Voto aberto, a chamada far-se-á em ordem alfabética pelo Presidente em exercício, depois de assinarem a folha de votação; **(Redação dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.
III– proclamação dos resultados pelo Presidente;
IV– havendo empate, repetir-se-á o pleito para o cargo em votação e, na hipótese de persistir o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais velho;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

V– proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VI– posse dos eleitos;

VII– é nulo o voto que encerre cédula rasurada, assinalada ou sobrecarta não rubricada.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício à ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por meio de processo regular aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa, quando faltosos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, tudo de conformidade com o que estabelece a legislação federal vigente.

SEÇÃO III
DO PRESIDENTE

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas competindo-lhe:

I– quanto às atividades legislativas;

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão.

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar-lhe posse;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como por aqueles concedidos às

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

comissões e ao prefeito;

g) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara em regime de votação efetuado por esta, e, em caso de necessidade de substituições, proceder de igual maneira.

h) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, quais sejam, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções e as Leis promulgadas;

i) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;

j) executar as deliberações do plenário;

k) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não tiverem sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura e aos suplentes, na forma prevista neste Regimento;

l) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

m) substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

n) representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observando o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;

o) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;

p) solicitar, após aprovação da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município;

q) não permitir a publicação de pronunciamentos previamente rejeitados pela Câmara;

r) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente após deliberação do plenário;

s) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo ou somente na ata;

t) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas após a deliberação da Câmara;

u) fazer reiterar os pedidos de informações;

v) zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros;

w) fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao plenário;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

x) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara Municipal;

II– quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento e as leis do Município;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata, das comunicações encaminhadas a Câmara e do expediente;

c) determinar, por ofício ou requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presentes;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) organizar e anunciar a Ordem do Dia;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagação ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha o seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, podendo ainda, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

i) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j) votar nos casos previstos na legislação municipal;

k) anotar em cada documento a decisão do plenário;

l) resolver democraticamente qualquer questão de ordem;

m) pedir para anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

n) de maneira democrática, manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, pedir que se retirarem do recinto, e até solicitar a força policial para esses fins;

o) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

p) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III– quanto à administração da Câmara:

a) Mediante portaria, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abono, demitir, por em disponibilidade, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, promover-lhes as responsabilidades administrativas, civil ou penal; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

b) coordenar o serviço da Secretaria da Câmara, autorizando nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) afixar no quadro de avisos, até o dia 30 do mês subsequente, o balanço orçamentário e financeiro;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de secretaria;

f) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os requerentes expressamente se refiram;

g) fazer, no fim da sua gestão, juntamente com os demais membros da Câmara, um relatório dos trabalhos da mesma;

h) convocar a Mesa;

i) dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do plenário;

j) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

k) assinar todas as correspondências da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem;

IV– quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) manter, em nome da Câmara e por decisão da mesma, todos os contratos de direito, com o prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, após deliberação do plenário;

e) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 23. Fica vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência exclusiva do plenário;

Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário e junto discuti-las, para discuti-las deverá passar a presidência ao seu substituto legal;

Art. 25. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto.
I– na eleição da Mesa Diretora;
II– quando houver empate em qualquer sessão no plenário;
III– nos casos de escrutínio secreto; IV. Na votação das emendas à Lei Orgânica;

Art. 26. É vedado apartear ou interromper o Presidente, senão com sua expressa anuência.
Art. 27. Para efeito de "quórum" o Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos será sempre considerado na contagem da respectiva presença.

SEÇÃO IV
DO 1° E 2° VICE-PRESIDENTE

Art. 28. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, na hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo 1° Vice-Presidente e, na ausência deste, pelos respectivos membros da Mesa, seguindo a ordem conforme a Lei Orgânica: 2° VicePresidente, 1° Secretário e 2º Secretário.
Parágrafo único. Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo 1° Vice-Presidente ou ainda conforme a ordem citada no caput deste artigo.

Art. 29. No caso de ausência, vacância ou impedimento, o Presidente será substituído pelo 1° Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SESSÃO V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 30. Compete ao 1° Secretário:

I– redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

II– ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do plenário;

III– auxiliar a Presidência na coordenação e inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

IV– colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos Órgãos;

V– assinar, com o Presidente e o 2° Secretário, as atas, Resoluções, Projetos de Leis aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;

VI– determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

Art. 31. Compete ao 2° Secretário:

I– auxiliar na redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e 1° Secretário;

II– fazer a inscrição de oradores;

III– fiscalizar a publicação dos debates e a organização dos anais;

IV– anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

V– substituir o 1° Secretário em suas ausências e impedimentos;

VI– ler ata;

VII– constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, consignando outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

VIII– fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IX– exercer as funções que lhe for concedida pela Mesa;

X– coordenar os serviços da sessão de taquigrafia e de gravação;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo;
Parágrafo único. As comissões serão:
I– permanentes, as que subsistem por toda a legislatura;
II– temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas;

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários com representação na Câmara Municipal;

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à sua apreciação.
§ 1° Essa credencial será outorgada por deliberação da maioria dos membros da Comissão;
§ 2° Por motivo justificado, o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito;
§ 3° No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;
§ 4° Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias para o esclarecimento de assuntos de sua competência.
§ 5°Sempre que uma comissão solicitar informações ao Prefeito, conforme parágrafo anterior ou requerera audiência preliminar de outra comissão, ficará interrompido o

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

prazo a que se refere o art. 51, § 3°, até o máximo de 15 (quinze) dias corridos, findo o qual, a Comissão emitirá o seu parecer; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 6° O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá complementar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam obtidas no menor espaço de tempo possível;

§ 7° As comissões da Câmara diligenciaram junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, junto ao Prefeito, para adotar as providencias necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35. As comissões permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, por meio do exame das matérias que lhes forem submetidas, na forma de pareceres ou pela elaboração de projetos atinentes à sua especialidade.

Art. 36. As comissões permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) membros efetivos e 1(um) suplente, com as seguintes denominações:

a) Constituição e Justiça, Legislação, Administração, e Assuntos Municipais e Redação Final;

b) Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

c) Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Ecologia, Meio Ambiente e Trabalho;

d) Transporte, Comunicação, Energia, Segurança, Defesa do Consumidor, Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 37. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração . e Assuntos Municipais e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como quanto ao assunto municipal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1°Concluído esta comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo em sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo quórum exigido.

§ 2° À Comissão compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licenças ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 38. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I– proposta Orçamentária anual, plurianual e diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

II– prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, concluindo por projeto de decreto do Legislativo e projeto de resolução respectivamente;

III– proposições referentes a matérias tributárias, cobertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV– proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

V– as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

§ 1° Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando houver necessidade de autorização legislativa;

§ 2° É obrigatório o parecer desta comissão sobre as matérias enumeradas neste

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

artigo, em seus inciso I a V, não podendo ser submetida a matéria à discussão e votação do Plenário quando requerido pela própria, Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.
§ 3° Cabe a esta comissão fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Ecologia, Meio Ambiente e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino e Artes, Patrimônio histórico, esporte, higiene e saúde pública, obras assistênciais, ecologia, Meio ambiente e outros trabalhos públicos.

Art. 40. Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Energia, Segurança, Defesa do Consumidor, Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo dar parecer sobre os problemas relativos às fontes energéticas, à economia do Município, à agricultura, à pecuária, à indústria, ao comércio e ao turismo em geral.

Art. 41. Não poderão ser submetidas à votação final do plenário as matérias que não estejam acompanhadas de Parecer da Comissão Permanente, salvo pela decisão em contrário de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara. **(Revogado pela Resolução 001/2017)**

Art. 42. Aplicam-se às Comissões Permanentes o disposto nos artigos 18 e 22 deste Regimento Interno, concernentes às suas eleições.

Art. 43. As Comissões Permanentes serão eleitas sob a direção do Presidente da Câmara para o período de um biênio da legislatura.
§ 1° Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de 02 (duas) Comissões.
§ 2° Cada uma das Comissões Permanentes elegerá seu Presidente.
§ 3° O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão registradas em livros próprios.

Art. 45. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
I.– convocar reuniões extraordinárias;
II– presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III– receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
IV– zelar pela observância dos prazos cometidos à Comissão;
V– representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI– conceder vistas de proposições aos membros da comissão, a qual não poderá exceder as 48 (quarenta e oito) horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
VII– solicitar à Presidência da Câmara a substituição de membros da Comissão.
§1° O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.
§ 2° Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 46. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão da qual a matéria seja originária.

Art. 47. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum às comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 48. As comissões permanentes se reunirão ordinariamente no edifício da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, as quartas-feiras e iniciarão as reunioes às 09h:00min. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2024, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)..**

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, comunicando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação com a presença de todos os membros;

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 49. As reuniões, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 50. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las às comissões competentes para emitirem parecer.

§ 1º Os Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente dentro do prazo de 03 dias da entrada na Câmara, após a leitura no expediente da sessão.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

§ 2º Recebida qualquer matéria, o Presidente da Comissão designará um relator dentre os membros efetivos para análise e emissão de parecer.

§ 3º O prazo para a Comissão emitir parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator a contar da data do recebimento da matéria.

§ 5º O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do parecer.

§6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará a matéria e emitirá o parecer.

§7º Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão emitir o parecer será de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

c) o relator designado terá o prazo máximo de 03 (três) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o projeto e emitirá o parecer;

d) findado o prazo estipulado para a Comissão designada, e esta não emitir o seu parecer, a matéria será enviada a outra Comissão ou poderá ser incluída na Ordem do Dia, conforme o Artigo 42.

§ 8º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 52. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição e Justiça, Legislação Assuntos Municipais, e Redação Final, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, e Obras Públicas, e Planejamento Municipal em último.

§ 1º A matéria sobre a qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhada diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§ 2º Quando um vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requererá por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos à Comissão, e esta não tento emitido o parecer, o Presidente da Câmara, de oficio ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário, designará um relator especial para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer, neste caso, será observado o que prevê o Artigo 41.

§5º É vedada a qualquer outra Comissão manifestar-se:

I– sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II– sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

III– sobre o que não for de sua atribuição específica.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

Art. 53. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo;

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I– exposição da matéria em exame;

II– conclusão do relator, tanto quando possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe emenda substitutiva;

III– decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

Art. 54. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples manifestação, através da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com as conclusões do relator;

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que trouxeram, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º Poderá o membro da Comissão emitir voto em separado devidamente fundamentado:

I– pelas conclusões, quando, favoráveis às conclusões do relator, lhe der outra fundamentação;

II– aditivo quando favoráveis às conclusões do relator, acrescentado novos argumentos à sua fundamentação.

III– contrário, quando, se opuser formalmente às conclusões do relator;

§ 5º O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 55. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII
DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I– a hora e o local da reunião;

II– os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes com ou sem justificativa;

III– referências sucintas aos relatórios e aos debates;

IV– a relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

Parágrafo único. Lida e aprovada no início de cada reunião a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e pelos demais membros da comissão que desejarem;

Art. 57. Caberá à Secretaria Executiva da Casa prestar assistência às comissões, além de proceder à redação das atas de suas reuniões e de manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 58. A vacância nas Comissões verificar-se-á: **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

I–com a renúncia;

II– com a perda do mandato do Vereador;

III– Com a licença; **(Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º As faltas às reuniões das Comissões deverão ser devidamente justificadas.

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas comissões de acordo com o partido ou bloco a que pertencer o substituído;

Art. 59. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara juntamente com os demais membros das comissões designar o substituto.

§ 1°Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo Suplente que assumir a vereança.

§ 2° A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60. As Comissões temporárias poderão ser:

I – comissões Especiais;

II –comissões Especiais de Inquérito;

III – comissões de Representação;

IV – comissões Representativas, no recesso.

Art. 61. Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1°As Comissões serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2° O projeto de resolução a que se alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da mesma sessão de sua apreciação.

§ 3° O projeto de resolução propondo a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente.

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento;

§ 4° Ao Presidente da Câmara caberá indicar, após processo de discussão do plenário, os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 5° O primeiro signatário do Projeto de Resolução que o propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seu trabalhos.

§ 7° Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho em uma proposição deverá apresentá-la em separado, constituindo

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privatida do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 8° Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de prazo de funcionamento por meio através de projeto de resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo.

§ 9°Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 62. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinam-se a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1° O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2° Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de resolução ou decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2°, 3°, 4°, 6°, 7° e 8° do artigo anterior.

§ 3° A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração da responsabilidade de terceiro, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 63. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter solene ou social.

§ 1º As Comissões de representação serão constituídas pelo Presidente da Câmara ou membros da Comissão Permanente, relacionadas ao assunto a ser tratado na reunião a que couber representar.

§ 2° Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 64. As Comissões de investigação e processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I– apurar infrações político administrativas do Prefeito, vice-prefeito, dos vereadores e agentes do poder executivo, no desempenho de suas funções nos termos fixados na legislação federal pertinente; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 66. Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas na forma da Lei Orgânica.

CAPITULO III
DO PLENARIO

Art. 67. O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em lei ou neste Regimento.

§ 3°O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 68. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta, maioria especial e maioria qualificada, conforme as determinações deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 69. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretaria Executiva, por portaria ou ordem de serviço, baixada pelo presidente após decisão do

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Plenário.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 70. A nomeação, a admissão, a exoneração e a dispensa dos servidores da Câmara competem à Presidência, conforme ato de resolução da Casa.

Art. 71.Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Executiva, a criação ou extinção de seus cargos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos, serão definidos por lei específica.

Art. 72. As correspondências oficiais da Câmara serão de responsabilidade da Secretaria Executiva, sob a direção da Presidência.

Art. 73. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas.

I– da Mesa:

a) ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a sua alteração quando necessário;

2. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. abertura de sindicância, de processos administrativos e de aplicação de penalidades;

4. Outros casos assim definidos em lei.

II – da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;

2. nomeação de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação;

3. assuntos de caráter financeiro;

4. designação de substitutos nas comissões;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

6. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como a promoção, comissionamento, concessão de gratificação, a disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei.

b) portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias e abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como, das portarias, obedecerá ao período da Legislatura e à aprovação do Plenário previamente consultado.

Art. 74. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 75. A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, a secretaria deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 76. A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I–termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II–declaração de bens;

III–registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

IV–cópias de correspondência oficial;

V–rotocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VI–protocolo, registros e índices de proposições em andamento e arquivados;

VII– solicitação e contratos para obras e serviços;

VIII–termo de compromisso e posse de funcionários;

IX–contrato em geral;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

X– contabilidade e finanças;

XI– cadastramento dos bens imóveis;

§ 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente.

TÍTULO III DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

77-A. Os vereadores serão remunerados por subsídios, fixados através de Resolução Legislativa, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato. (**Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Art. 78. Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa;

V – participar das comissões;

VI–usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

Art. 79.São obrigações e deveres do Vereador:

I –fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II– comparecer decentemente trajado nas sessões, à hora prefixada, com vestimentas apropriadas à função legislativa: paletó ou blazer e calçado social.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

III – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Art. 80. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, na sessão secreta especialmente convocada o relatará à Câmara, devendo ser aplicadas ao Vereador as sanções do art.10 deste Regimento.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 81. O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

III – exercer outro mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V – ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta, ou indireta municipal, estadual ou federal, salvo mediante aprovação em concurso público;

Art. 82. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor púbico Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

2. receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 83. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias na defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato:

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5° deste Regimento.

§ 1° Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como, os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentar os respectivos diplomas. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2° Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da convocação.

§ 3° A recusa do Vereador eleito quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo estipulado pelo o art. 5° parágrafo 4°, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4° Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, realizada a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador e ao Suplente, sob nenhuma alegação salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

§ 5° Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se:

I– por motivo de saúde;

II–para tratar de interesse particular;

III–para desempenhar missões temporárias de caráter de relevante interesse do Município ou da Câmara;

a). para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

b) a apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

c) a Mesa somente convocará o suplente de Vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior a cento e vinte dias, salvo se o Vereador for investido no corgo de Secretário Municipal ou por força da lei. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o suplente.

d) o suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

e) a diária concedida aos vereadores, ao presidente e aos servidores que estejam desempenhando missões temporárias de caráter de relevante interesse do município ou da câmara será baseada em Resolução específica.

f) quando em recesso, as licenças serão concedidas por meio de Resolução da Mesa Diretora.

g) o Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar a Comissão de Representação da casa ou de grupo de Vereadores.

h) o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 86. A vacância na câmara dar-se-ão: **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

I – por extinção do mandato;

II – por cassação;

§ 1° Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§ 2° A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do plenário, em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal,pela Lei Orgânica e na forma deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 87. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30(trinta) dias;

III – deixar de comparecer sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença devidamente comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV – incidir no impedimento para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes nos prazos fixados em lei pela Câmara.

V – incidir no caso previsto no artigo 10.

§ 1° para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, execetuados aqueles que comparecerem e assinarem os respectivos livros de presença, assim como os que estiverem licenciados ou nos outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º As Sessões Solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 88. Para os efeitos do § 1º do Artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinou o

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 89. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata após a sua ocorrência e comprovação.
Parágrafo único- O presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibido de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a legislatura.

Art. 90. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão Pública e conste de Ata.

SEÇÃO II
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 91. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
I – utilizar do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;
II – fixar residência fora do Município, salvo por motivo justificado e aprovado pelo Plenário;
III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 92. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação federal,na Lei Orgânica e na forma deste Regimento. : **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**
Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 93. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do vereador
I – por incapacidade absoluta, julgada por sentença de interdição;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 95. Líder é o porta-voz de uma representação partidária, oposição, bancada, bloco, federação ou governo e o intermediário autorizado entre eles e o órgão da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 1º A indicação ou mudança do líder e vice- líder de governo, oposição, bancada, bloco, partido político ou federação, serão feitas em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, a qualquer tempo da legislatura. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 2º Além de outras atribuições previstas neste Regimento, os líderes indicarão os representantes partidários às comissões da Câmara.

§ 3º Sempre que houver alterações nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º Os líderes votarão antes dos liderados.

§6° Os membros titulares da Mesa Diretora não poderão ser líderes. **(Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 96. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da presidência, poderá o líder se por motivo ponderável, não lhe for

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar no prazo superior a 10 (dez) minutos. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 97. A reunião dos líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria simples.

Art. 99. As sessões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II, Título I deste Regimento.

Art. 100. As sessões da Câmara com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 101. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, por meio da publicação da pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 102. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
§ 1ºA critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.
§ 2º A convite da presidência, com exceção à sessão de eleição da mesa diretora, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

personalidades homenageadas e representantes populares, credenciados da imprensa escrita, falada e televisada, que terão lugar reservado para esse fim. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I

Art. 103. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras e começarão às 9h (nove) horas. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 104. As Sessões Ordinárias da Câmara constarão de:
I – pequeno Expediente com duração de 30 (trinta) minutos;
II – ordem do dia com duração de 90 (noventa) minutos;
III – grande Expediente com duração de 40 (quarenta) minutos;
IV – tribuna Livre com duração de 20 (trinta) minutos; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**.
V – explicação Pessoal com duração de 65 (sessenta e cinco) minutos. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 105. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal de forma regimental, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“ SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS ”

SUBSEÇÃO II
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 106. O Pequeno Expediente será reservado:
a) leitura bíblica;
b) leitura e aprovação da ata;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

c) leitura do expediente.

Art. 107. Abertos os trabalhos, o secretário-geral da Casa fará a leitura da ata da sessão anterior. Terminada a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente à discussão do Plenário declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§1º No caso de reclamação, a Mesa prestará os esclarecimentos que julgar convenientes e julgará a procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§ 2º Sobre a ata o vereador só poderá falar para retificá-la uma vez, por não mais de 03 (três) minutos.

§ 3º A ata aprovada será encaminhada à sessão de anais e serão extraídas cópias para arquivo na 2ª Secretaria.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 108. Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passa-se à ordem do dia.

§ 1ºEfetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Art. 109. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 110. A ordem do dia será organizada pela Mesa e constará de:

I – discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;

II – 1º e 2º discussões de projetos e respectivas votações;

III – leitura e aprovação da redação final;

IV– a pauta da ordem do dia deverá ser publicada ou fornecida pela mesa diretora a

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

qualquer vereador quando concluída no final do último expediente que antecede a sessão. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Art. 111. A ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:
I – para posse de vereador;
II – por assunto urgente;
III – para adiamento dos trabalhos;
IV – em caso de preferência.

Art. 112. Cinco minutos antes de encerrar a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.
§ 1º Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão. **(Revogado pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**
§ 2º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem do dia atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO IV
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 113. Finda a Ordem do dia, seguir-se-á o Grande Expediente.
§ 1º O Grande Expediente destina-se aos oradores da administração pública, inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 10 (dez) minutos para cada orador.
§ 2º O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna perderá a vez.
§ 3º No Grande Expediente não será admitido requerimento, verificação de presença, nem questão de ordem.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

§ 4º O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

SUBSEÇÃO V
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 114. Esgotado o tempo reservado ao Grande Expediente, passar-se-á à Tribuna Livre.

§ 1º a tribuna livre é destinada à manifestação popular para versar sobre assunto de livre escolha, desde que haja respeito à dignidade humana e ao Regimento Interno da Casa.

§ 2º O tempo de duração do pronunciamento de cada orador não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos.

§3º A inscrição para falar será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, que a passará ao presidente.

§ 4º Proceder-se-á de igual maneira ao § 2º do artigo anterior, quando o orador não estiver presente.

§ 5º Não serão necessários requerimento, verificação de presença, nem questão de ordem.

SUBSEÇÃO VI
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 115. A explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente pelo 2º Secretário, que a encaminhará ao presidente.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal o presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão, não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em explicação pessoal.

§3° O tempo para manifestação na explicação pessoal será de 05(cinco) minutos para cada vereador, podendo o tempo total de 65 (sessenta e cinco) minutos ser dividido entre os inscritos. **(Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§4° O vereador inscrito que desistir poderá conceder seu tempo de fala a qualquer

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

colega inscrito ou não inscrito. **(Incluído pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

SUBSEÇÃO VII
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 116. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

Art. 117. A sessão extraordinária terá todo seu tempo destinado à ordem do dia.

Art. 118. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo presidente da câmara, quando este entender necessário; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

III – Pela maioria absoluta dos Vereadores; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

IV – automaticamente nos casos de Estado de Sítio, Estado de Emergência, Estado de Calamidade Pública e Intervenção Estadual.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara, ressalvado o inciso IV do presente artigo. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO II
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 119. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como, para solenidades civis e oficiais.

Parágrafo Único. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 120. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.
§ 1° Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.
§ 2° Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública. § 3° A ata será lavrada pelo 1º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. § 3° - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
§ 5° Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seus discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 121. A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO IV
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1°As proposições poderão consistir em:

a) projetos de lei;

b) projetos de Decreto Legislativo;

c) projetos de Resolução;

d) indicações;

e) requerimentos;

f) substitutivos;

g) emendas ou Subemendas;

h) pareceres;

i) vetos;

j) moções.

§ 2° As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter a ementa de seu assunto

Art. 123. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

II – que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo à Lei, a Decreto, a Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo mediante

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
VI – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
VII – que faça alusões pessoais, contemha expressões ofensivas a que quer que seja, ou suscite ideias odiosas.
Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como antirregimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, que se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada a proposição voltará para despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 124. Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.
§ 1° São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
§ 2° As assinaturas que se seguem à do autor serão considerados de apoiamento, implicando a concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita e não poderão ser retiradas após a sua entrega à Mesa.
§ 3° As assinaturas de apoio mento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 125. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 126. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I – urgência Especial;
II – urgência;
III – prioridade;
IV – ordinária;

Art. 127. A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

II – na ausência ou impedimento de membros das comissões, o Presidente da Câmara, designará por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário, a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentado justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se ao contrário o Plenário acolher a sugestão da presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

IV – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos: **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

a) mesa, em proposição de sua autoria;

b) ela Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos vereadores presentes;

V – somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

VI– o requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer ocasião, devendo ser aprovado por maioria absoluta, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

VII – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

VIII – Aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

IX – O requerimento de Urgência Especial, não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um vereador de cada de bancada, terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos para seu pronunciamento. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 128. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da lei.

II – Matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos vereadores, quando solicitado o prazo.

Art. 129. Terão tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I – orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II – matéria emanada do Executivo, quando solicitado o prazo;

III – projeto de codificações.

Art. 130 .A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 136, 137 e 138 deste Regimento.

Art. 131. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 132. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projeto de Lei;

II – projeto de Resolução.

Art. 133. O projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e está sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – de vereador;

II – do Prefeito;

III – da comissão da Câmara;

IV – de iniciativa popular.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) disponham sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxilio;

e) disponham sobre o orçamento do município.

§ 3º Mediante solicitação expressa do Prefeito a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento por sua secretaria executiva.

§ 4º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Prefeito, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º O disposto no § 3º, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§ 8º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

b) criem ou instiguem cargos de seus serviços e fixem os seus respectivos vencimentos;

c) disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10º Nos Projetos de Lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas, que de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos seus membros.

§ 11º A lei que crie cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e esta seja aprovada pela maioria absoluta.

Art. 134. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído será considerado rejeitado.

Art. 135. A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

Art. 136. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito; **(Revogado pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

e) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidamente tenham prestado serviços considerados relevantes;

g) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º É de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras “C”, “D” e “E” do parágrafo anterior.

Art. 137. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) perda de mandato de Vereador;

b) fixação de remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

c) elaboração e reforma do Regimento Interno;

d) julgamento dos recursos de sua competência e) Concessão de licença ao vereador;

f) constituição de comissão Especial de Inquérito quando o fato referir se a assunto de economia interna, nos termos deste Regimento.

g) constituição de Comissões Especiais;

h) organização dos serviços administrativos em criação de cargo;

i) concessão de diárias aos Vereadores, Presidente e Servidores;

j) demais atos de sua economia interna;

§ 2º Os projetos de Resolução do legislativo, elaborados pelas comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia, da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida oura comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 138. Lido o Projeto pelo 1º Secretario, no expediente, ressalvando os casos

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

previstos neste Regimento, será ele encaminhado às comissões permanentes, que por sua natureza, devam opinar pelo assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o presidente consultará sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 139. São requisitos dos Projetos:

I – emenda de seu objetivo;

II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único. Sempre que um Projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art. 140. Terminada a leitura do Projeto, o presidente determinará a remessa às Comissões competentes.

Art. 141. Dentro de 15 (quinze) dias, após o recebimento, a comissão emitirá parecer sobre o Projeto, devolvendo a presidência para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 15 (quinze) dias, solicitará à Câmara prorrogação deste prazo, a qual não excederá a 05 (cinco) dias.

§ 2º Se a Comissão não houver apresentado seu parecer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sem solicitar prorrogação, será o Projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o presidente nomeará uma comissão especial composta de 03 (três) membros para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 142. Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na segunda.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

§ 1ºAs emendas poderão alterar, gramatical ou substancialmente o assunto do Projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza daquilo que se discute.

§ 2ºAs emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos Projetos a que pertencerem para constituírem outros Projetos especiais.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 143. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independente da deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

§ 2º Não serão objeto de indicações as matérias reservadas pelo Regimento interno sob forma de requerimento.

Art. 144. Aprovada a redação final da indicação será esta tida como indicação do Poder Legislativo por proposição do autor da matéria.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 145. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto de interesse público, por Vereador, Comissão, Conselho e Organização Popular.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-lo os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeito apenas a despacho do Presidente;

b) sujeito a deliberação do Plenário;

Art. 146. São de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;

V- observância de disposição regimental;

VI – verificação de presença ou de votação;

VII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

IX – preenchimento de lugar em comissão;

X – declaração de voto;

XI – retificação de atas;

Art. 147. São de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos escritos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara.

§ 1° A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2° Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador e sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 148. São de alçada do Plenário, verbais e votados, sem se proceder à discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – programação da sessão;

II – destaque de matéria para votação;

III – encerramento de discussão, nos termos do artigo 168, inciso III, deste regimento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 149. Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, que solicitem:

I – publicação de informações oficiais;

II– inserção em ata de votos de pesar ou regozijo públicos, protesto ou repudio;

Art. 150. Dependem de deliberação do plenário, devendo ser aprovados por maioria absoluta, os requerimentos escritos que sugerirem ou solicitarem:

I – informações ao prefeito;

II – retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projetos de Lei Orçamentária;

III – discussão e votação de proposição em capítulo, grupo de artigos ou emendas;

IV – constituição de comissão de inquérito;

V – votação por determinado processo;

VI – preferência;

VII – urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;

VIII – audiência de uma comissão;

IX – convocação do Prefeito, Sd ecretários, Diretores ou Presidentes de Sociedades de Economia Mista;

X – inscrição nos anais de documentos ou publicações não oficiais;

XI – informações solicitadas a entidades públicas;

XII – apresentar à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao poder público;

Art. 151. Os requerimentos constarão da Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§1º Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§2º É facultada a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por sessão.

§3º Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de duas sessões, serão arquivados por determinação do Presidente.

§4º O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§5º Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.
§6º É facultado aos Conselhos e Organização Populares a apresentação de até dois requerimentos, por sessão.

Art. 152. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 153. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES

Art. 154. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio ou repúdio.

Art. 155. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por organização popular, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUVISO, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentados sobre o mesmo assunto.
Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como assessória à outra.
§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

§2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
§5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 158. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 159. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
§1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente da Câmara.
§2º Idêntico direito de recurso ao plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
§3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
§4º Só serão admitidas emendas em qualquer projeto quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 160. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 161. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão competente e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 134 deste Regimento;

II – a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovadas ou rejeitadas, forem idênticas;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI
DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário;

§ 1ºTerão discussão única todos os Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução;

§ 2º O Projeto de Lei que disponha sobre:

a) Concessão de auxílio-subvenções;

b) Convênio com entidades públicas e consórcio com outros municípios;

c) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) Concessão de utilidade pública a entidades particulares, terá discussões única;

§ 3º Estarão sujeitas, ainda, à discussão as seguintes proposições:

a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no artigo 149, deste Regimento.

b) indicações quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 142, deste Regimento.

c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmara Municipais e outras entidades.

d) o Veto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§ 4º Serão votadas em dois turnos e aprovadas por maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. Entre elas as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os Projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§ 5º Havendo mais de uma proposição, sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 163.Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, que deverá falar em pé salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 164. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação da ata;

II – no Pequeno Expediente, quando inscrito até o início da sessão, na forma do artigo 166, II deste Regimento; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 174, § 1°, deste Regimento; VII – para justificar requerimento de urgência;

VIII – para justificar o seu voto, nos termos do artigo 179, deste regimento;

IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 114 deste regimento

X – para apresentar requerimento nas formas dos artigos 147, 148 e 149, deste regimento.

§ 1° O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não deverá:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

a) – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b) - desviar-se da matéria em debate;

c) - falar sobre matéria vencida;

d) – usar de linguagem própria;

e) – ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) – deixar de atender as advertências do Presidente;

§ 2°O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) - para leitura de requerimento de urgência;

b) – para comunicação importante à Câmara;

c) – para recepção de visitantes;

d) – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) – para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

§ 3°Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

a) – ao autor;

b) - ao relator;

c) – ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda;

d) – ao membro da Mesa.

§ 4° - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SESSÃO I

DOS APARTES

Art. 165. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate. §

1° O aparteamento deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1(um) minuto;

§ 2° Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3° Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 166. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II – 5 (cinco) minutos para falar na tribuna durante o pequeno expediente para versar sobre assunto de livre escolha; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

III – na discussão de:

a)Veto: 10 (dez) minutos com apartes;

b)– parecer de redação final ou de reabertura de discussão; 5 (cinco) minutos;

c)– Projetos: 10 (dez) minutos, com aparte;

d)– parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 5 (cinco) minutos com apartes;

e)– parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos com apartes;

f)– processo de cassação do mandato de Vereador e Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitido a prorrogação para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;

g)– requerimento: 5 (cinco) minutos com apartes;

h)– orçamento Municipal (Anual e Plurianual): 10 (dez) minutos tanto em primeira como em segunda inscrição;

i)– os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa serão previstos na Legislação Federal pertinente.

IV - Em explicação pessoal 05 (cinco) minutos, sem apartes, podendo este prazo ser prorrogado conforme §4° do Art. 115 deste regimento; **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

V - para encaminhamento de votação 05 (cinco) sem apartes;

VI - para declaração de voto 03(três) minutos sem aparte,

VII - pela ordem, 2 (dois) minutos sem aparte;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

VIII - para apartear, 1 (um) minuto

IX - mo uso da tribuna livre: 10 (dez) minutos sem apartes;

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO

Art. 167. O adiamento da discussão de qualquer proposição, estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da Mesa, admitindo-se o pedido do início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2 Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento quando o Projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV

DA VISTA

Art. 168. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador, com prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SESSÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 169. O encerramento da discussão dar-se-á:

I– por inexistência de orador inscrito;

II–pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário por maioria simples.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CAPITULO II
DAS VOTAÇÕES
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 171. O vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se mediante fundamentada justificativa.

Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III- por maioria especial de votos;

III – por maioria qualificada de votos.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 173. Quanto ao quórum para aprovação, respeitando-se o que prevê a Lei Orgânica:

§ 1° Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

aprovação e as alterações das seguintes matérias;

I– código Tributário do Município;

II – código de Obras e Edificações e Postura;

III – estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, seja do Legislativo ou do Executivo;

V– concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

VI – rejeição de veto do Poder Executivo.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da maioria especial dos membros da Câmara:

I – dispensa de interstício de parecer; **(Revogado pela resolução 001/2017)**

II – emenda ao Regimento Interno da Câmara

III – parcelamento e renegociação de dívida do município. **(Revogado pela resolução 003/2026)**

§ 3° Dependerão de voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara:

a) - as leis concernentes a:

1.emenda à Lei Orgânica;

2.aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

3.aprovação de leis delegadas;

4. concessão de serviços públicos;

5. concessão de direito real de uso de bens públicos

6. alienação de bens imóveis;

7. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

8. redenominação de prédios, vias e logradouros públicos;;

9. obtenção de empréstimos;

b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

d) parcelamento e renegociação de dívida do município. **(Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§ 4° Dependerá, ainda do mesmo “quórum” estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 174. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar já debatida a matéria e com discussão encerrada poderá ser solicitado o encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1° No encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por meio de um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vetados os apartes.

§ 2° Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 175 . São quatro os processos de votação: **(Redação dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto;

IV – Opcional (Secreto ou Aberto). **(Redação dada pela Resolução nº 001/2025, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§ 1° O processo simbólico de votação consiste na simples contagem, de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3° O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

b) votação de proposições que objetivem:

1. outorga de concessão de serviços públicos;

2. outorga de direito real de concessão de uso;

3. alienação de bens móveis;

4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5. aprovação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; 6. Contrair empréstimo;

7. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;

8. veto do Executivo, total ou parcial;

9. emenda da Lei Orgânica Municipal;

10. projetos de lei, resoluções e decretos legislativos. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§ 5° - enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultada ao Vereador retardatário exprimir seu voto.

§ 6° Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7° As dúvidas, quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a decisão de nova matéria;

§ 8° O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos;

1. eleição da Mesa;

2. cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 176. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo plenário.

Art. 177. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

§ 1° Terão preferência para votação as emendas e so substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2° Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível Requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o Requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO

Art. 178. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação. § 1°- O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4° Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 179. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 180. A declaração de voto a qualquer matéria dar-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1° Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2° Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 181. Ultimada a fase de segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

e Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1° Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da Lei Orçamentária Anual;

b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;

c) de Resolução ou que modifiquem o Regimento Interno.

§ 2° Os projetos citados nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para elaboração de redação final.

§ 3°Os projetos mencionados na alíneas “c” do § 1°, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

Art. 182. A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1° Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Apresentada qualquer emenda, voltará, a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

Art. 183. Quando após aprovação da redação final para e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TITULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPITULO I
DOS CODIGOS

Art. 184. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado, e que esgote completamente a matéria tratada.

Art. 185. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto sem sistematização.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

Art. 186. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 187. Os projetos de códigos, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§ 1º Durante o prazo de 5 (cinco) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A Comissão terá 10 (dez) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará a matéria para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 188. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capitulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará a matéria à Comissão para incorporar as emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 189. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 1º de outubro de cada ano, devendo ser votado até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será submetido ao exame da Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º Somente à Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§ 3º O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento, Obras Públicas e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.
§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara dos vereadores para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 190. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, ObraS Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aquelas de que decorra infringência a dispositivos ilegais e constitucionais.
§ 1° Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão sendo vedada a apresentação de emendas, em plenário, havendo emendas, será incluído na primeira sessão seguinte.
§ 2° O pronunciamento final será da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas e Patrimônio Municipal, sobre as emendas.

Art. 191. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.
Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o final da sessão legislativa.

Art. 192. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento desta, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 193. Na primeira e na segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 194. Terão como preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores das emendas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 195. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 196. O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrangerá o período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 197. Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 198. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento-programa.

Art. 199. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 200. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 201. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1° As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas, até o dia 15 de abril do exercício seguinte.

§ 2° Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

§ 3° Verificada a hipótese de que trata o § 2° deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

Art. 202. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do exercício seguinte.

Art. 203. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 204. O julgamento das contas municipais dar-se-á imediatamente após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente ou, estando a Câmara em recesso, logo que se iniciar a retomada dos trabalhos ordinários. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

I- ultrapassado o prazo de 30 (tinta) dias corridos sem que a Mesa Diretora tenha dado início ao julgamento das contas, os membros das representações majoritárias, dos blocos parlamentares ou os líderes, poderão oficiar à Mesa requerendo a mediata inclusão do processo na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de requerimento escrito. **(Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

II- recebida a comunicação prevista no inciso anterior, o Presidente da Câmara deverá incluir obrigatoriamente o processo de julgamento das contas na Ordem do Dia, ficando suspensa a tramitação de todas as demais matérias legislativas até que se conclua o julgamento, produzindo efeito automático e vinculante, não podendo a Mesa Diretora recusar, retardar ou alterar a ordem de julgamento. **(Incluído dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

§ 1° - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. (**Revogado pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 205. Recebidos os Processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios a Mesa, independentemente da leitura destes em Plenário,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1°A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo ou Projetos de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2° Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3° Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência destes, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4°As sessões em que se discutem as contas terão o Pequeno Expediente reuzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

§ 5° O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 206. A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para clarear partes obscuras.

Art. 207. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 208. A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que as contas possam a ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 190, parágrafo único, deste Regimento.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 209. As interpretações do Regimento feitas pela Mesa Diretora da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedente, por iniciativa de qualquer Vereador, representação partidária, oposição, governo, bancada, bloco ou federação. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

§ 1° Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2° Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas ao Regimento, bem como, dos precedentes regimentais publicando-os em separado.

Art. 210. Os casos não previstos neste Regimento serão sanados soberanamente, pelo Plenário da Casa, após serem submetidos pela Mesa Diretora, podendo ser provocado por iniciativa de qualquer Vereador, representação partidária, oposição, governo, bancada, bloco ou federação, consoante os usos e práticas parlamentares, bem como, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 58, parágrafo único. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

CAPÍTULO II
DA ORDEM

Art. 211. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

§ 1° As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2° Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3° Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Art. 212. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 213. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1° A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2°Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção.

§ 1° O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2° Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara as razões do veto. Se a sanção for negada,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3° Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o Projeto que dentro de 45 (quarenta e cinco) dias em votação pública, obtiver, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5° Esgotado o prazo sem deliberação estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6° Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos § 3° e § 6° deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 8º - Não havendo manifestação do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 215. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovado pelo plenário.

§ 1° Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2° Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, nos termos do art. 173, §1°, VI. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**

Art. 216. Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias.

I– leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

Leis (veto total rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI

Nº ..... DE ..... DE..... DE .....
Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI
Nº ..... DE ..... DE..... DE .....

II – decretos Legislativos;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO O SEGUINTES DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 217 . Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 218. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita por meio de Lei, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica. (**Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno)**
§ 1°A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.
§ 2° Consideram-se mantidos os subsídios e as verbas de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 219. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1° A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I–para ausentar-se do município por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

a)- por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) – a serviço ou em missão de representação do município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

a) – por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) – para tratar de interesses particulares.

§ 2°O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 220. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 221. São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4° do Decreto-lei Federal n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/1967 e na Lei Orgânica do Município.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

Art. 222. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/1967, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereadores, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como, intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 223. Os secretários municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara, ou qualquer de suas comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1° As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a secretaria, sob sua direção.

§ 2° No caso de não comparecimento, sem justificação, as autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese da inexistência de secretários municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que falta de comparecimento, sem justificação importa em infração político-administrativa.

TÍTULO XI
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 224.O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, à Mesa, e será feito normalmente, pela segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 225.Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Presidência;

VII – não interpele os Vereadores;

§ 1° Pela inobservância desses deveres, poderão assistentes serem obrigados pela presidência a retirar-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2° O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3° Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante e apresentará o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4° No inquérito serão observadas as leis processuais e regulamentos policiais em vigor, no que lhes for aplicáveis.

§ 5° Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da secretaria designado pelo Presidente.

§ 6°Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o indiciado à autoridade judicial competente.

Art. 226. Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato, e em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 227. No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estando em serviço.

TÍTULO XII’
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. Ao Vereador é facultado a apresentação de projetos de decreto legislativo concedendo o título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de duas

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

vezes em cada sessão legislativa. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2026, que altera, inclui e cria dispositivos do Regimento Interno).**

Parágrafo único. Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente prescritos, nos casos em que os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta resolução.

Art. 229. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na sala das sessões, as bandeiras: do Município, do Estado e do País.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 230. Por ocasião da abertura do período legislativo ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.
Parágrafo único. Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

Art. 231. Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 232. Legislatura é o período legal de quatro anos ao fim do qual se renova a representação da Câmara.
Art. 233. Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 234. Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.
Parágrafo único. O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 235. A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida à

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Art. 236. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 237. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 238. Este novo Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 239. Revogam-se a Resolução 0001/89 e as disposições em contrário. Amarante do

Maranhão - MA, 05 de outubro de 2026

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA CNPJ-23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000

REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

RESOLUÇÃO 001/2016
RESOLUÇÃO 001/2017
RESOLUÇÃO 003/2021
RESOLUÇÃO 003/2024
RESOLUÇÃO 001/2025
RESOLUÇÃO 003/2026

MESA DIRETORA COMPOSTA PELOS VEREADORES:
Presidente: **José Dias Carvalho**
1º Vice-Presidente: **Salma de Sousa Santos**
2º Vice-Presidente: **Nadson Ferraz da Mota**
1º Secretário: **Eva Gomes Viana**
2º Secretário: **Antonio Soares Silva**

DEMAIS VEREADORES:

Aersyane Marinho de Abreu
Antonio Aurelio De Azevedo Neto
Elon Marinho Gomes
João Batista Franco Limo
Sebastiao Félix Da Cunha
Tapodjayra Rodrigues Santos Guajajara
Wilson Vieira Santana
Braulio da Silva Batalha

COLABORADORES:
FUNCIONÁRIOS:

Tânia Maria Chaves Lima
Fabíula Martins Silva
Kwyglatan Gonçalves Santos
Vanderlene Fonseca Pereira
Gisele Ribeiro de Carvalho
Dulsicléia Machado Holanda
Ana Lúcia Duarte Miranda
Danielli Marinho Zuil
Maico Lima Maia
Bento Alves Lima

IN MEMÓRIAN:
Leão de Sena Batalha Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

LEI ORGANICA

LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SUMÁRIO

Título I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.1 à 9).....1
SEÇÃO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (arts.10 à 14).....2

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (arts.15 à 16).....4
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM (arts.16 à 17).....7
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art.17) 8
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (arts.18 à 28).....9

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL(arts.19 à 28).....10
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (arts.29 à 38).....13
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts.34 à 41).....16
SEÇÃO IV – DOS PODERES DOS VEREADORES (arts.42 à 46).....19

CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art.47).....22
SEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA (art. 48).....22
SEÇÃO III – DAS LEIS (arts.49 à 57).....23
SEÇÃO IV – DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES (arts.58 à 60).....26

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I – DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts.61 à 63).26
SEÇÃO II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAIS(arts.64 à 68).....28
SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO POPULAR (arts.69 à 76) 30

CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts.77 à 85) 32
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO(arts.86 à 87).....34
SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts.88 à 92).....36
SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO (arts.93 à 93-A).....37
SEÇÃO V – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts.94 à 101) 38
SEÇÃO VI – DAS LICITAÇÕES (arts.102 à 106).....39

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.107 à 109) 40
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS (arts.110 à 116) 44
SEÇÃO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA (art.117) 46

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

CAPÍTULO VI – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO (art.118) 46
CAPÍTULO VII – DOS CONSELHOS (art.19).....46

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA(arts.120 à 121) 47
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (arts.122 à 123).....47
SEÇÃO II – DOS LIVROS (art.124) 48
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art.125) 48
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES (arts.126 à 127).....49
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES(arts.128) 50
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (arts.129 à 142) 50
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts.143 à 147).....52
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts.148 à 153).....54
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA (arts.154 à 164).....55
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO (arts.165 à 179) 57

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS(arts.180 à 191) 61
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA E RURAL(arts.192 à 205) 64
CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL(arts.206 à 208) 67
CAPÍTULO IV – DA DEFESA AO CONSUMIDOR (arts.209 à 2014).....68
CAPÍTULO V – DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (arts.215 à 219).....69
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA(arts.220 à 2027) 71
CAPÍTULO VII – DA SAÚDE (arts.228 à 239) 73
CAPÍTULO VIII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO 76
SEÇÃO I – DA FAMÍLIA (Art. 240).....76
SEÇÃO II – DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (arts.241 à 243) 77
SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO(arts.244 à 259) 78
SEÇÃO IV – DA CULTURA (arts.260 à 264) 82
SEÇÃO V – DO ESPORTE (arts.265 à 268) 83
CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE (arts.269 à 272) 83
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts.273 à 289) 86
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1 à 17) 88

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

TITULO I

DA ORGANZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Amarante do Maranhão, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelos seguintes preceitos.

Parágrafo Único- A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual a todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pelo veto;

V – pela iniciativa popular no processo legislativo mediante projeto de lei específico, subscrito por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade; e 20% (vinte por cento) do bairro ou povoado atingido pelo projeto;

VI - Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições

VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 4º São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica, instituídos em Lei.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 7º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 8º São fundamentos do Município:

I. a autonomia;

II. a soberania;

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os direitos e valores sociais do trabalho, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, aos desamparados, à habitação, ao transporte, ao meio ambiente e a livre iniciativa.

Art. 9º Constituem objetivos fundamentais:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento municipal;

III. erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV. prover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia e quaisquer outras formas de discriminação;

V. administrar seus atos e ações com transparência**.**

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços administração municipal possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 2º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão supridos.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja a categoria será a de Vila.

§ 4º A criação, organização e supressão de Distritos dependerá de Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 5º Os Diretores ou Administradores Regionais serão indicados pelo Prefeito, atendendo plebiscito da população local do Distrito ou Região, com mandato de dois anos, sendo permitido uma recondução, mediante novo plebiscito e após a aprovação da Câmara Municipal.

§ 6º A criação ou supressão do Distrito será submetida à manifestação da Câmara Municipal e terá segmento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As propostas para criação ou supressão de Distritos somente poderão ser apresentadas até um ano antes do término dos mandatos do chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo.

Art. 11. São requisitos para criação de Distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II. existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e subdelegacia de polícia.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, de posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. dar-se-á preferência, na delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo único – As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, seguindo o sentido da marcha dos ponteiros dos relógios, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do Norte.

Art. 13. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 14. Demais matérias pertinentes à instalação, organização territorial e administrativa dos Distritos serão de competência de Lei Complementar Estadual.

CAPITULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos locais;

II. elabora o plano diretor de desenvolvimento integrado;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

III. criar, organizar e suprir Distritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

IV. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

V. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei;

VII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XI. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII. planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII. estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a Lei Federal;

XIV. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento se este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à cultura, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos concessionários;

XVII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XIX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX. fixar os pontos de táxis e demais veículos;

XXI. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XXII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em ruas públicas municipais.

XXIV. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI. dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII. ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante instituição especializada;

XXX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXI. fiscalizar os locais de vendas, o peso, as medias e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais soltos na área urbana a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV. estabelecer e fazer cumprir penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV. promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) arborização pública;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XXXVI. regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII. afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder Público em lugar visível ao povo, ou, publicá-los em jornal oficial se houver;

XXXIX. elaborar o estatuto dos seus servidores observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

XL. gerir os interesses locais como fator essencial e prioritário de desenvolvimento da comunidade;

XLI. instituir a guarda municipal na forma da lei;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagens de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior ao 1 (um) metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa corporação auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XLIII – conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, nas prescrições legais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 16. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e das garantias das pessoas portadoras de deficiência;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao lazer e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como, realizar outros serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

X – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI – realizar programas específicos de alfabetização;

XII – realizar a atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos grupos desfavorecidos;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito a peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 18. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, cultural, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de Lei Orgânica

que os houver instituídos ou aumentados;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XIII – instituir o imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso X é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o patrimônio comparador, da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas ´´b´´ e ´´c´´, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar municipal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do Poder Legislativo Municipal
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo do Município de Amarante do Maranhão é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 20. Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição do Município

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de 18 anos;

VII- ser alfabetizado;

§2º A composição da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, será na quantidade de 13 vereadores, observada a população Municipal e os limites estabelecidos no Art. 29, IV, “c” da Constituição Federal.

Art. 22. A Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, reunir-se -á anualmente, na sede do município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil (subsequente), quando caírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á.

I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, quando este o entender necessário;

III - pela maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 32 desta Lei Orgânica;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

V - por iniciativa popular, justificadamente e através de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade e 20% (vinte por cento) do bairro ou povoado convocante.

§ 4º O período compreendido entre 1º e 31 de julho corresponde ao recesso parlamentar, e entre 16 de dezembro e 14 de janeiro, constituindo férias legislativas, salvo convocação extraordinária na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art.23. No Regimento Interno será disciplinada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 24. As decisões da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 25. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 40, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria absoluta da Câmara no ato da verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28. (**Revogado pela Emenda nº 04/2016**).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia ou participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.29. A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente do número, sob a presidência do vereador decano. Havendo empate entre decanos, escolher-se-á o de maior idade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador decano e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 4º Inexistindo o número legal para eleição da Mesa Diretora, o Vereador decano permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 5º Os Vereadores que pretenderem concorrer como membros titulares da Mesa Diretora, ficam impedidos de presidirem e secretariarem a sessão de eleição da Mesa, convocando-se o decano desimpedido. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, que se inicia em 1º de janeiro, far-se-á no dia 15 de dezembro imediatamente anterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 7º No ato da posse e até o término do mandato**,** os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

nas respectivas atas o seu resumo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 30. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Emenda Nº 01/98)**.

Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara é composta por seus membros titulares: o Presidente, o primeiro Secretário e o segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, sendo os membros suplentes o primeiro Vice-Presidente e o segundo Vice-Presidente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Presidente será escolhido entre os presentes por maioria absoluta, assumindo a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 32. A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, sendo vedado ao Presidente da Mesa participar de quaisquer comissões. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições:

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, dos Conselhos Populares ou do Conselho Municipal, contra atos ou omissões das autoridades públicas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º Às Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar- se- á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participe da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for em caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e blocos parlamentares, terão Líder e Vice- Líder.

Parágrafo Único. A indicação ou mudança do Líder e Vice-Líder de governo, oposição, bancada, bloco, partido político ou federação, será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, a qualquer tempo da legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 34. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 35. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política, e o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36. A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem a justificação adequada.

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**

Art. 37. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 38. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias corridos**,** bem como a prestação de informação falsa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da Casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Parágrafo único: é vedada a suplementação de créditos por meio de decreto do Poder Executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da Casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII – aprovar o Plano Diretor do desenvolvimento integral;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – estabelecer normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI – estabelecer os símbolos municipais e seus usos;

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- sua instalação e funcionamento;

III- elaborar o Regimento Interno;

IV- organizar os serviços administrativos internos, criar e prover os cargos respectivos;

V- propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço ou tratamento de saúde;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, imediatamente ao seu recebimento, observados os seguintes preceitos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

a) – o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins de direito; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XI – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno, com entidades assistenciais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV– convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando o dia, a hora e o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Orçamentária de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – conceder título honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XXI - fixar, observando o que dispõe os arts. 37,XI,150,II, 153,III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para vigorar na seguinte, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 41. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme estabelecer o Regimento Interno;

II – zelar pela observâncias da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa constituída por um número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Poderes dos Vereadores

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos;

§ 1º (**Revogado pela Emenda nº 04/2016)**

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, no prazo de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto de secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, que não constarem nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento de incorporação às Forças Armadas.

§ 5º Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 108-I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II–cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV– que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

V– que fixar residência fora do município;

VI–que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

VIII- que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

§ 1º Além de outras causas definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I ou VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de no mínimo 2/3 dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§3° (Revogado pela Emenda nº 02/2026).

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III– para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, Interventor, Administrador Municipal, Secretário ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 43, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, podendo o Vereador retornar ao exercício do mandato a qualquer momento, devendo informa à Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador que estiver privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se- á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, caso em que o prazo será prorrogado.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II
Do Processo Legislativo
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I– emenda à Lei Orgânica Municipal;

II– leis complementares;

III– leis ordinárias;

IV– leis delegadas;

V– resoluções;

VI– decretos legislativos;

SEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I– de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II– do Prefeito Municipal;

III– (**Revogado pela Emenda nº 04/2016);**

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por maioria de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 49. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade e 20% (vinte por cento) do bairro ou comunidade rural, conforme a interesse ou abrangência da matéria.

§ 1º Os projetos de leis apresentados por meio de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários da proposta.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação do Plenário da Câmara, independentemente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 50. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais disposições aplicáveis à votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Leis instituidoras do regime jurídico dos servidores municipais;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e autorização da abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V –organização da administração e matéria tributária.

Parágrafo único. Só será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 52. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I– I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como suas respectivas remunerações;

II– organização dos servidores públicos da Câmara; criação, transformação ou extinção, seus cargos, empregos e funções; e fixação da respectiva remuneração.

III – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme art. 29, V, da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, quando assinadas por um terço dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando-o, projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá em 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias adotadas pelo Prefeito, em caso de calamidade pública.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo §5º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. As eis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 56. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova apreciação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de no mínimo três quintos dos membros da Câmara

SEÇÃO IV
Do Plenário e Votações

Art. 58. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único. O Plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, qualquer matéria ou até mesmo submetê-la à Mesa, à Presidência ou às Comissões para sobre ela deliberar.

Art. 59. Salvo exceções previstas em leis, a Câmara deliberará pela maioria de votos, observada a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação pública e o processo simbólico são as regras gerais, exceto por impositivo legal ou por decisão de Plenário

Art. 60. Em primeira discussão votar–se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualmente.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
SEÇÃO I
Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 61. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Órgão Estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, deverão ser enviadas ao órgão competente até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 3º Somente por decisão de 02 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 5º Verificada a hipótese do parágrafo anterior o órgão de contas ou Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências cabíveis.

Art. 62. O Tribunal ou órgão de Contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I– assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providencias necessárias ao fiel cumprimento da lei; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II– solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos, ficando suspensa a tramitação de todas as matérias legislativas até que se dê cumprimento ao que determina o inciso II deste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 63. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 64. As contas do Município ficarão à disposição dos interessados na sede da Câmara Municipal em local de fácil de acesso ao público e no horário de funcionamento, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de abril de cada exercício para exame e apreciação antes do julgamento, podendo qualquer cidadão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais a reclamação se fundamenta;

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 65. O julgamento das contas municipais dar-se-á imediatamente após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente ao, se a Câmara estiver de recesso, logo que se iniciar a retomada dos trabalhos ordinários. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I– ultrapassado o prazo de 30 (tinta) dias corridos sem que a Mesa Diretora tenha dado início ao julgamento das contas, os membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou líderes, poderão oficiar à Mesa, pela imediata inclusão do processo na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de requerimento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II– recebida a comunicação prevista no inciso anterior, o Presidente da Câmara deverá incluir obrigatoriamente o processo de julgamento das contas na Ordem do Dia, ficando suspensa a tramitação de todas as demais matérias legislativas até que se conclua o julgamento, produzindo efeito automático e vinculante, não podendo a Mesa Diretora recusar, retardar ou alterar a ordem de julgamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§1 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

§2 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

Art. 66. No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art.71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o órgão de contas competente, poderá representar o Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 67. Compete ao órgão de contas mediante provocação do Prefeito da Câmara Municipal (para de auditorias financeiras e orçamentárias) ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

I – conceder prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II – solicitar, caso não entendido, à Câmara Municipal que sustenha a execução do ato impugnado e que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 68. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Popular

Art. 69. Todos os cidadãos têm o direito de serem informados dos atos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Compete à Administração Municipal, garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 70. Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada e os Conselhos Populares poderão fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração Pública Municipal, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, devendo, contudo, o autor do requerimento ser notificado de tal fato.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para cuja a resposta a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 4º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê–la, acrescentando a expressão “resposta com parecer contrário da Comissão”.

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 71. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal e os conselhos populares poderão requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização da audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação relativa ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 72. Só procederá mediante audiência pública:

I – projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;

I–atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico-artístico, ou cultural do município.

II- realização de obras que comprometam mais de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal;

Art.73. A Audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 02 (dois) órgãos de imprensa de vinculação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo, no restante o previsto.

Art.74. Aos Conselhos Populares e Conselho Municipal será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art.75. Aos Conselhos Populares e Conselho Municipal cabe à coordenação do sistema de informação da Prefeitura, tendo por poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:

I– convocar ex officio audiência pública;

II– determinar a realização de consultas populares;

III– determinar a instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, estabelecendo quais informações devem conter;

IV– outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 76. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

CAPITULO IV
Do Poder Executivo Municipal
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 77. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou diretores equivalentes e pelos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º (**Revogado pela Emenda nº 04/2016).**

§2º Aplicar-se-á para elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78. A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A Eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 79. Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 80. O Vice-prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 81. Em caso de impedimento do vice-prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vicepresidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Parágrafo único. O Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, da Câmara Municipal, não poderão recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu mandato legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo legislativo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização

Art. 82. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa dias)depois de aberta a última vaga.

I – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta dias) depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

II – em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição de acordo com a lei.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de seus respectivos cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, a fim de que o Município não permaneça por mais de vinte e 24 (quatro e quatro) horas sem um legítimo representante do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração nas seguintes hipóteses:

I – estiver impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; ou

II – estiver em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representar o Município;

Parágrafo único. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la.

Art. 85. Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, e cujo resumo constará das respectivas atas.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 86. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XII -encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo; XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informações por esta solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, das informações pleiteados.

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XVIII Repassar à Câmara Municipal, os recursos que lhe são assegurados na forma da Lei, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando constatadas irregularidades;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;

XXI – oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Parágrafo único. São vedadas as nomeações de rodovias municipais, avenidas, ruas, prédios e logradouros públicos mediante Decreto do poder executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das representações criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e de plano de distribuição prévio e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar o incremento do ensino.

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a de 10 (dez) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores municipais;

XXXVIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, admitidas modificações no projeto originário, enquanto não tiver sido concluída a votação da parte que deva ser alterada;

XXXIL – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XL – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes e inconstitucionais;

XLI – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XLII – decretar o estado de calamidade pública e de emergência.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

Art. 88. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§1º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

Art. 89. As incompatibilidades declaradas no artigo 43 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica municipal, o

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Decreto-Lei 201/1967, bem como os previstos em legislação federal pertinente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

III- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

V- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VI- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 91. São infrações política–administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal;

Parágrafo único. O Prefeito será julgado por infração política- administrativa perante a Câmara.

Art. 92. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir o disposto nos artigos 86 e 89 desta Lei Orgânica; IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - ausentar-se do município por período superior a 10(dez) dias, sem a autorização do Poder Legislativo

SEÇÃO IV
Da Remuneração

Art. 93. Será matéria de Lei Ordinária o que dispuser sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 93-A. Será matéria de Resolução Legislativa o que dispuser sobre a remuneração dos vereadores e dos servidores do Poder Legislativo**. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SEÇÃO V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 94. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – **(Revogado pela Emenda nº 04/2016);**

Parágrafo único. Os titulares de Secretarias, Autarquias e demais órgãos equivalentes serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 95. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo- lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 96. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia ou órgãos equivalentes:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III ser maior de dezoito anos.

Art. 97. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

III – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

IV – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Populares, relatórios dos trabalhos realizados pelos Secretários e pelas entidades públicas;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Aplicam-se aos Diretores de outros órgãos da administração direta e indireta o disposto neste artigo quando solicitados.

§ 2º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração competente.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§3º A infringência ao inciso V, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 98. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 99. Os Secretários, seus adjuntos, diretores de departamentos e auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo são cargos de dedicação exclusiva, sendo vedado o acúmulo remuneratório oriundo de quaisquer outras atividades públicas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. Os Secretários, seus adjuntos, diretores e auxiliares poderão optar pela remuneração do cargo comissionado ou do cargo de origem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 100. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 101. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI
Das Licitações

Art. 102. As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da Legislação Federal.

Art.103. Deverão ser observadas nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriados ou dias facultativos, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 104. Entre as modalidades de licitação para alienação inclusive de bens móveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 105. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Art. 106. É dispensável a licitação nos casos de doação, permuta e transação de bens imóveis, bem como a alienação de ações que serão vendidas em bolsas.

CAPÍTULO V
Da Administração Pública
SEÇÃO
I Disposições Gerais

Art.107. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V– as funções de confiança, exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII– o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo; e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, sendo este limite aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX –depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI - a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada, devendo ser atualizada de 02 (dois) em 02 (dois) anos;

XXII – a declaração a que se refere o inciso anterior será publicada em órgão de divulgação ou, na sua falta, afixada em locais públicos para conhecimento da comunidade;

XXIII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo e cultural, informativo ou de orientação social, na qual não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar da sua credibilidade.

§ 2º A não observância do parágrafo anterior e dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função púbica, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º É vedado ao Poder Público Municipal, veicular fora do Município publicidade de qualquer natureza de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitação ou em defesa dos interesses do Município.

§ 8º É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus direitos ou interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da lei

§ 9º Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será assegurado o direito à licença para exercer a respectiva função, com ou sem remuneração, na forma da lei.

§ 10º É proibida a denominação de obras e logradouros públicos municipais com o nome de pessoas vivas.

Art. 108. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 109. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, princípios constantes à Legislação Federal.

SEÇÃO
II Dos Servidores Públicos

Art. 110.O Município instituirá, no âmbito da respectiva competência, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública municipal direta das autarquias e das fundações.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I–a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II–os requisitos para a investidura;

III–as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I – salário mínimo conforme estabelecido no art. 7º, IV, da Constituição Federal, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a vinculação, para qualquer fim, e podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, de compensação de horário, bem como, de redução de jornada de trabalho.

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III–garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV–décimo terceiro salário (13º) com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V–salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei, e remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

VI–duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horário ou a redução de jornada mediante acordo ou convocação coletiva do trabalho;

VII–repouso remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII–remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX–gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário ou vencimento normal;

X–licença gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo de cargo ou emprego e da remuneração;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV - Proibição de diferenças de salário de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo política ou posição social;

XV - Aumento de seus salários ou vencimentos, nunca inferior aos percentuais ou índices estabelecidos pelo Governo Federal;

Art. 111. A não observância do disposto no inciso XV do artigo anterior constitui crime de retenção dolosa, sujeitando os seus responsáveis às penas da lei.

Art. 112. A remoção do servidor dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.

Art. 113. O funcionário público municipal será aposentado de acordo com os artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 114. O não-disposto nesta Lei Orgânica referente aos servidores públicos é matéria pertinente à Constituição Federal, Art. 40 e 41.

Art. 115. (Revogado pela Emenda nº 04/2016);

Art. 116. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SEÇÃO III

Da Segurança Pública

Art. 117.O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar;

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far–se-á mediante concurso público e provas de títulos;

CAPITULO VI

Da intervenção no Município

Art. 118. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I–deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos a dívida fundada;

II–não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei.

Parágrafo único. A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá o disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Federal;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

CAPITULO VII

Dos Conselhos

Art. 119. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

CAPITULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 120. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura, de entidade dotadas e de personalidade jurídica própria e entidade civis;

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I- (**Revogado pela Emenda nº 04/2016**);

II - **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**;

III- **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**;

IV - **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**.

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 04/2016)

Art. 121. O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e de deliberação.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO
I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 122. A publicação das leis e atos municipais dos poderes executivos e legislativo, far-se-ão obrigatoriamente nos seus respectivos diários oficiais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

Art. 123. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 124. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de serviços e, obrigatoriamente os de:

I– termos de compromisso e posse

II– declaração de bens

III—atos das sessões da Câmara

IV–registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos instruções e portarias;

V– cópias de correspondências oficiais;

VI–protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII–licitação e contrato para obras e serviços

VIII–contrato de servidores;

IX– contratos em geral;

X–contabilidade de finanças;

XI–concessões e permissões de bens móveis e de serviços;

XII–tombamento de bens imóveis;

XIII–registro de loteamento aprovados;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara , conforme o caso, ou por funcionário para tal fim autorizado;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado;

§ 3º Os livros fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 125. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I- decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal

d) abertura de crédito especial e suplementar até o limite autorizado por lei; assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública por necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de uso dos bens municipais;

g) medida executaria do plano diretor de desenvolvimento integrado;

h) normas de efeito externo, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II portaria nos seguintes casos

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III– contrato nos seguintes casos:

a)– admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **art. 107**, IX da Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 126. O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até o término das respectivas funções.

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda nº 04/2016).**

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 127. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o disposto em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 128. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo (a) Secretário (a) ou Diretor (a) da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 129. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, que pertençam ao Município.

Art. 130. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 131. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles forem utilizados em seus serviços.

Art. 132. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a sua identificação respectiva, sendo os móveis numerados segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 133. Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 134. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

§ 1º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º Quando feita a conferência dos bens públicos, e constatado dano a ele causado sem uma justificativa feita pela Secretaria ou Diretoria do órgão a quem foi destinado, e que seja convincente a opinião pública os representantes deste departamento terão a obrigação de substituí-lo por outro de igual espécie e valor.

§ 3º Na aquisição ou recuperação de bens públicos a que se refere o parágrafo anterior, não será feita com verbas públicas e sim, com recursos do responsável ou dos responsáveis pelo dano causado.

Art. 135. A alienação de bens municipais subordina-se à existência de interesse pública devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 136. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se determinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificada.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 137. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou lanches e refrigerantes.

Art. 139. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por decreto.

Art. 140. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 141. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 142. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPITULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 143. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual, obrigatoriamente, contenha:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 144. A permissão do serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mas só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Município, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 145. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 146. Nos serviços obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 147. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 148. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 149. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 150. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 151. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 152. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. O município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 154. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

I – 50 (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

II – 50 (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

IV – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

V – 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, inciso sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

IV serão creditadas conforme os seguintes critérios: OBS:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na produção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 156. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 157. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 158. Sob pena de responsabilidade daquele lhe der causa ao retardamento, o Município poderá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 160. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo caberá recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 161. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 162. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponível e crédito previamente votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 163. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 164. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 165. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e os créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito até o 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal e apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) –serviços de dívidas;

III – sejam relacionados:

a) – com correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas poderão ser utilizadas, conforme o

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 166º-A. As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, serão de execução obrigatória, na forma estabelecida neste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§1° Do montante destinado às emendas individuais impositivas, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar que deverá ser editada para regulamentar a matéria. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 3º A execução obrigatória poderá ser dispensada nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado pelo Poder Executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§4° Nos casos previstos no §3º, as programações orçamentárias correspondentes serão remanejadas para outras ações indicadas pelo respectivo vereador autor da emenda, respeitada a mesma área temática. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§6° A execução das emendas individuais impositivas observará, no que couber, as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 167. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 168. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 1º de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º O não cumprimento do disposto no capítulo neste artigo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 169. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 170. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ao seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores. Art. 171 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto desta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 172. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento. Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento da cada exercício, para utilização de respectivos créditos.

Art. 173. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 174. O orçamento não contará dispositivo à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 175. São vedados:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV – a acumulação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 174, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VI –a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de promulgação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 167 desta Lei Orgânica, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que os saldos serão reabertos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 176. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 177. Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso, também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, dando prioridade às despesas com o ensino elementar básico e às ações básicas de saúde.

Art. 178. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 179. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 180. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 180. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Parágrafo único. Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá em Plenário para a consolidação do orçamento anual levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Art. 181. O Município, dentro de sua competência organizará e promoverá a ordem econômica e social, conciliando a liberdade, de iniciativa aos superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com outros Municípios, com o Estado ou com a União.

Art. 182. O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Econômico, com a participação de entidades representativas da sociedade para elaborar políticas econômicas e propor meios de incentivos às atividades produtivas na região.

Art. 183. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º O Município considerará o capital não apenas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo, adotando entre outros, programas especiais destinados à erradicação das causas entre outros fatores, de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 2º O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 184. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V– proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) – assistência técnica;

b) – crédito especializado ou subsidiado;

c)– estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informativo ou de mercado;

Art. 185. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, visando à fixação de contingentes populacionais, possibilitando os acessos aos meios de produção e geração de venda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 186. A atuação do Município na zona rural terá os principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir nos locais de aglomerações rurais, entre outras estruturas básicas como: escola, posto de saúde, água potável, assistência técnica, estradas vicinais, devendo essas estar em total funcionamento e em condições para que os usuários não sejam obrigados a emigrarem para a sede do Município;

IV – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 187. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comuns, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 188 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica à extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 189. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 190. Como incentivo ao desenvolvimento econômico fica estabelecido a livre iniciativa para a formação autônoma de grupos de base, associações e trabalhos comunitários e cooperativos, bem como a criação de cooperativas autônomas de trabalhadores.

Art. 191. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana e Rural

Art. 192. A política urbana e rural, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município;

Art. 193. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer, cultura, segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 194. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° O Plano Diretor, dentre outros critérios estabelecidos na legislação urbanística, disporá sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

as edificações e suas alturas, os meios-fios, a padronização dos passeios, a sinalização de trânsito, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como a proteção aos interesses de toda coletividade, sempre respeitando a legislação urbanística.

§ 2° O Plano Diretor será elaborado com a participação de representantes das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico, turístico e de utilização pública para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 5° As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195. Para assegurar as funções sociais da municipalidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 196. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1° - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento urbano de populações de baixa renda.

Art. 197. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 198. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II– estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199. O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotos sanitários;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 200. O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos sexagenários e menores de 08 (oito) anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 201. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá prever planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 202. O Município poderá organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 203. São isentos de tributos os veículos de tração animal e outros veículos e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, no transporte de seus produtos e de utilidades das organizações e entidades dos trabalhadores.

Art. 204. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou a de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 205. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 206. O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 1º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 207. O plano de assistência social do município será elaborado com a participação dos poderes públicos juntamente com aos representantes das organizações sociais municipais e aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 208. Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO IV
Da Defesa ao Consumidor

Art. 209. O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor por meio de:

I – orientação e gratuidade da assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 210. Como órgão de defesa do consumidor fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 211. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as juntos aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais ao representante local do município;

h) denunciar publicamente por meio da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênio com os municípios vizinhos visando à consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores por meio de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de outros meios de comunicação;

k) incentivar à organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 212. A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito executando trabalho de interesse social em harmonia, com a pronta colaboração, participação e integração dos demais representantes e entidades sociais do município.

Art. 213. A COMDECON será dirigida por um presidente escolhido entre os membros do próprio Conselho e eleito por voto secreto em maioria absoluta.

Art. 214. Compete à COMDECON:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO V

Da Micro e Pequena Empresa

Art. 215. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

§ 1º O Município disporá em lei sobre a organização e funcionamento de um Fundo Municipal de Desenvolvimento, voltado prioritariamente para programas de apoio e estímulo a microempresa e empresa de pequeno porte, com recursos de, no mínimo, de 10% (dez por cento) dos repasses do Estado para o Município.

§ 2º O Município disporá, em lei, sobre a criação de uma agência de desenvolvimento que, além de aplicar os recursos do Fundo do Município, desenvolverá programas específicos para o estímulo e fortalecimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como no apoio ao associativismo, ao cooperativismo e à subcontratação de empresas.

§ 3º Serão definidos em lei alíquotas e critérios diferenciados para cálculo de tributos e taxas municipais a serem pagos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Fica assegurado a estas empresas o direito à notificação prévia, quando da realização de qualquer tipo de fiscalização municipal tributária e administrativa.

§ 5º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 216. Fica assegurado às empresas de pequeno porte e microempresas:

I – a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a administração pública;

Parágrafo único. Todas as multas por infrações cometidas devem ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

II – tratamento simplificado e compatível com sua capacidade financeira, nas concorrências públicas.

III – sediadas no Município, o direito ao fornecimento de 30% (trinta por cento) dos produtos e serviços consumidos pela administração pública;

IV – o tratamento fiscal diferenciado nos casos de absorção de mão de obra portadora de deficiência e menores carentes;

V – através de suas entidades representativas a participação na elaboração de políticas voltadas para este seguimento, assim como a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 217. Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

II –procedimento simplificado na obtenção de alvará de licença e isenção da taxa respectiva para localização do estabelecimento onde exerçam atividades econômicas**;**

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 218. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 219. Fica assegurado o comércio eventual e ambulante a qualquer cidadão e prioritariamente às pessoas portadoras de deficiência física e outras limitação, assim como às pessoas idosas, desde que não prejudique as atividades econômicas já estabelecidas e obedeça às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

CAPÍTULO VI
Da Política Agrícola

Art. 220. A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 221. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, entre outras iniciativas, para implantar obras comunitárias como: criação de pequenos animais, hortas, cultivo de plantas medicinais, experiências agrícolas, com testes de tecnologias adequadas e incentivos à nova prática, bem como, para ensino agrícola aos jovens, respeitando o meio ambiente e o plano diretor municipal.

Art. 222. Ficam priorizada as organizações populares na gestão participativa das políticas sociais e econômicas para a agricultura.

Art. 223. Fica estabelecido integral apoio a todos os mecanismos de aumento da produção cooperativa entre agricultores.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Parágrafo único. No apoio e estímulo à organização das mais diferentes formas de associativismo e cooperação agrícola dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários, incluem-se, entre outras:

a) – a utilização conjunta da terra;

b)– benfeitoria;

c) – compra e venda de mercadorias;

d) – promover a comercialização direta dos produtos agrícolas na cidade através de feiras livres, mercadões e posto do agricultor;

e) - a utilização e aquisição de máquinas e transportes;

f) – criar a patrulha de máquinas agrícolas de grande porte propriedade da Prefeitura para atender as necessidades dos pequenos agricultores;

g) - garantia de transporte para os produtos agrícolas;

h) – criar condições financeiras e estruturais na implantação de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos agrícolas;

i) - desenvolver um programa de distribuição de sementes e mudas selecionadas a preço de custo, subsidiado ou através de troca;

j) – a construção de cooperativas autônomas de compra e venda dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários;

k) – criar um serviço de assistência técnica ou exigir o funcionamento prático dos órgãos governamentais existentes com agrônomos e técnicos agrícolas;

l) – promover cursos aos jovens trabalhadores rurais;

m) - criar mecanismos de conscientização e orientação aos agricultores a praticarem tecnologias alternativas e adequadas às suas necessidades.

Art. 224. O Município fará convênio com órgãos competentes e viabilizará uma fiscalização rigorosa da proibição de uso de agrotóxicos e das queimadas descontroladas.

Art. 225. O Município, através de convênios construirá Escolas Técnicas Agrícolas em local adequado para seu funcionamento, capacitando assim os jovens agricultores e favorecendo sua permanência na zona rural e o aumento da produção agrícola.

Art. 226. O Município dispensará a cobrança de imposto sobre a comercialização e uso dos mecanismos agrícolas e cooperativas dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 227. Os recursos do desenvolvimento agrícola serão incorporados nos planos orçamentários plurianuais e anuais do Município.

CAPÍTULO VII
Da Saúde

Art. 228. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

IV - viabilizar mecanismos para a ampla divulgação e conscientização da grande importância da preservação do meio ambiente para a saúde e o equilíbrio ecológico;

V – formação de consciência sanitária individual e coletiva desde as primeiras idades, através do ensino primário;

VI – serviços hospitalares e dispensários em cooperação com a União e o Estado, bem como o apoio a iniciativas particulares e filantrópicas;

VII- combater as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

VIII – combater o uso de tóxicos;

IX – serviço de assistência à maternidade, à infância e à adolescência;

X – apoiar, estimular, promover e cooperar com iniciativas populares na luta pelo sistema de saúde alternativo e na prevenção de doenças;

Art. 230. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um Sistema Único.

Art. 231. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a imunização dos educandos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 232. As ações de saúde são de relevância, devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços públicos e, complementarmente, por meio de serviços de terceiros;

Art. 233. O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento, bem como postos e atendentes de saúde ou equivalentes:

Art. 234. São competências do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I –comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados no princípio e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV – a assistência à saúde;

V –a elaboração e a utilização de propostas orçamentárias do SUS para o Município;

VI– a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e implementação do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde em conformidade com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, em consonância com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implantação do sistema de informação em saúde;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XV– o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XVI – a normalização e a execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como de situações emergenciais;

XVIII –a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XIX do presente artigo contarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) – área geográfica de abrangência;

b) - a descrição da clientela;

c) – a resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 235. Ficam criadas no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Junta Médica Municipal convocada anualmente pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III –aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde é composto pelo governo, representantes de entidade prestadoras de serviços de saúde, representantes de entidades e organizações populares, usuários e trabalhadores do SUS.

Art. 236. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 237. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 238. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 239. O Sistema Único de Saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO VIII
Da Família, da Criança e do Adolescente, da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Família

Art. 240. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física e intelectual;

III colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;

VI – apoiar, estimular e cooperar com as alternativas de trabalhos comunitários e cooperativos como mecanismos de autossustentação e integração social da família à comunidade.

SEÇÃO II

Da Criança e do Adolescente

Art. 241. É dever do Município cumprir com prioridade o artigo 227 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais referentes à criança e ao adolescente.

Art. 242. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 243. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis.

§ 1º Fica assegurada a participação popular por meio de organização representativa da sociedade civil nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, como previstas nos artigos 195 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO III
Da Educação

Art. 244. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa intelectual, emocional e física, preparando-a para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245. A qualidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, no período escolar, ficando vedada a cobrança de qualquer título, na rede pública municipal em colaboração com a União e o Estado.

Art. 246. Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Parágrafo único. Terá o mesmo procedimento deste artigo quando da implantação de projetos de assentamentos agrários.

Art. 247. As políticas educacionais do Município atenderão além das normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, às normas das Constituições Federal e Estadual e das leis disciplinares da matéria.

Art. 248. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, com igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de 1º grau, facultada a manutenção do ensino do 2º grau;

III – atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às necessidades do educando;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, dentro das possibilidades do Município por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas na gestão democrática de ensino;

X – estimular e incentivar o hábito da leitura e ensinar através de métodos eficientes, propiciando aprendizagem com prazer.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, constituirá crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear anualmente os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 249. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, por professores com curso de formação específica da área.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 250. Compete ao Município:

I – garantir assistência médica e odontológica no setor da educação;

II – promover, pelo menos, 02 (dois) cursos de capacitação por ano aos trabalhadores do ensino;

III – organizar e manter o sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as disposições supletivas da legislação estadual.

IV – assegurar aos alunos necessitados condições para a educação;

V – inserir nos currículos escolares uma educação voltada prioritariamente às práticas agrícolas adaptadas à realidade do educando.

Parágrafo único. Para viabilizar a ação deste artigo compete ao Município, junto ao Estado e à União, buscar meios para implantar estruturas e cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 251. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, convocada anualmente pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de educação.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de educação a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Educação;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à educação;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de educação atendidas às diretrizes do plano municipal de educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de educação, representantes das entidades e organizações populares e por usuários.

Art. 252. A Secretaria de Educação terá fundamental participação em todas as ações relacionadas à educação, cultura e desporto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 253. Os Diretores das escolas serão escolhidos mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos pelo corpo docente, servidores efetivos e discentes a partir do 6º ano e, sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 254. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural. Parágrafo único. São peculiaridades do Município temos:

a) – as questões climáticas;

b) – as atividades da agricultura;

c) – as condições sociais e econômicas dos alunos;

Art. 255. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 256. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, religiosas ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurarem a destinação de seus patrimônios a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou religiosas ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 257. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 258. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 259. O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma da Constituição Federal e Lei Específica.

Parágrafo único. O não cumprimento do mínimo percentual previsto no caput, resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato

SEÇÃO IV

Da Cultura

Art. 260. É da competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de aceso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 261. O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura dentro de seu território, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural, e protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O apoio e incentivo à cultura indígena, negra e popular terão tratamento específico.

Art. 262. O patrimônio cultural do Município é constituído por bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas e culturais.

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações cientificas, tecnológicas e artísticas.

Art. 263. O Poder Público Municipal e todo cidadão serão responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município por meio de sua conservação, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu valor social.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Art. 264. A lei, baseada nos princípios básicos de formação dos Conselhos Municipais constantes desta Lei Orgânica, regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO V

Do Esporte

Art. 265. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 266. O Município promoverá o lazer, como forma de promoção social.

Art. 267. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, açudes, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 268. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 269. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida,

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

impondo-se a todos e em especial ao Poder Público o dever de defender e de zelar por sua preservação em benefício das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Poder Público:

I – elaborar e implantar através de lei um plano municipal de meio ambiente e recursos minerais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

II – manter obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e que, entre outras atribuições em lei, deverá:

a) analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público que implique em disposto ambiental;

b) Solicitar por 1/3(um terço) de seus membros, referendo.

III– preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e provar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – proteger a fauna e aflora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente depredado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º São áreas de proteção permanente:

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

I – as áreas de proteção de nascentes e margens dos rios;

II – as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as áreas estuarinas;

IV – as paisagens notáveis;

§ 4º Fica proibido:

I – a implantação de atividades que causem danos às florestas, reservas ecológicas, lagos, lagoas, riachos e rios;

II – os aterros e drenagens que alterem o curso dos rios e que venham causar danos ao ecossistema existente;

III - a criação de bubalinos em áreas construídas, de águas públicas comuns a todos;

IV – a pesca predatória, incluindo arrastões, utilização de produtos tóxicos e explosivos, e tapagem nos braços de lagos e igarapés;

V – a atividade da pesca no período da piracema dos peixes nos rios, cabeceiras, lagos e açudes;

VI – a caça no período de procriação, bem como a matança das fêmeas em qualquer período indiscriminadamente;

VII – a destruição dos babaçuais, buritizais, juçarais, bacabais, mangais, piquizais, bacurizais e demais frutas nativas.

VIII – a devastação da flora nas margens e nascentes dos rios e igarapés, e ao redor dos lagos do seu território;

IX – a destruição de paisagens notáveis;

X – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

XI – a extração de madeira do cumaru e copaíba;

XII – a queimada desordenada e predatória;

XIII – a instalação de fornos de carvão em áreas urbanas;

XIV – a instalação de fornos de carvão nas áreas suburbanas sem filtro antipoluente;

XV – a utilização de arborização urbana;

§ 5º É obrigatório o uso de filtro antipoluente em qualquer fábrica ou indústria que produza substâncias tóxicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

§ 6º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições do desmatamento, deverá recuperá-lo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

§ 7º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 8º As populações atingidas pelo impacto ambiental de qualquer projeto deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

§ 9º A ação plebiscitária será obrigatória na implantação de qualquer projeto que possa vir a modificar ou causar danos ao meio ambiente.

Art. 270. Fica expressamente proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei complementar.

Art. 271. A política do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 272. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

TÍTULO V
Disposições Gerais e Finais

Art. 273. A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das aglomerações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos.

a) – meio-fio ou calçamento;

b) – abastecimento de água encanada;

c) – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

d) – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição de energia elétrica familiar;

e) – escola primária, posto de saúde, templo e arruamento até a distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 274. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 275. São alienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 278. O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com o interesse do pequeno produtor rural ou da pesca artesanal quando for o caso.

Art. 279. Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 280. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 281. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade e publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 282. O uso de carro oficial exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 283. Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

Art. 284. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a divulgação, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões e, em circunstâncias relevantes, a aplicação do plebiscito.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação em jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 285. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 286. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 287. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 288. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todos as práticas religiosas e seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 289. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação: I – O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei de organização Administrativa da Prefeitura;

IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

V – código de Postura Municipal;

VI – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 3º O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes. Parágrafo único – Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º É assegurado o exercício cumulativo dos dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º Os serviços públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos consecutivos e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargo e salário dos servidores públicos municipais.

Art. 7º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 8º A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art.10º O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização em nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11. A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12. Lei complementar determinará normas para a extração de madeiras respeitando os critérios ambientais previstos no artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, artigos 239, 240 e 241 da Constituição Estadual e artigo 267, § 4º, I desta Lei Orgânica. Art. 13º - (Revogado pela Emenda nº 04/2016)

Art. 14. Será matéria do Regimento Interno da Câmara Municipal, além das atribuições o que dispuser sobre a competência da Mesa do Presidente da Casa, não definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 15. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.17. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI ORGANICA CRIADA EM 05 DE ABRIL DE 1990 E REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 2026.

Amarante do Maranhão-MA, aos 03 de novembro de 2026.

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÃNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

Emenda à Lei Orgânica N.004/2016

Emenda à Lei Orgânica N.002/20206

MESA DIRETORA COMPOSTA PELOS VEREADORES:

Presidente: **José Dias Carvalho**
1º Vice-Presidente: **Salma de Sousa Santos**
2º Vice-Presidente: **Nadson Ferraz da Mota**
1º Secretário: **Eva Gomes Viana**
2º Secretário: **Antonio Soares Silva**

DEMAIS VEREADORES:

Aersyane Marinho de Abreu
Antonio Aurelio De Azevedo Neto
Elon Marinho Gomes
João Batista Franco Limo
Sebastiao Felix Da Cunha
Tapodjayra Rodrigues Santos Guajajara
Wilson Vieira Santana
Braulio da Silva Batalha

COLABORADORES:FUNCIONÁRIOS:

Tânia Maria Chaves Lima
Fabíula Martins Silva
Kwyglatan Gonçalves Santos
Vanderlene Fonseca Pereira
Gisele Ribeiro de Carvalho
Dulsicléia Machado Holanda
Ana Lúcia Duarte Miranda
Bento Alves Lima
Danielli Marinho Zuil
Maico Lima Maia
Bento Alves Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO PADRÃO ICP-BRASIL E CARIMBO DE TEMPO, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001, GARANTINDO A AUTENTICIDADE, A VALIDADE JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO DOCUMENTO

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Amarante do Maranhão
Rua Humberto de Campos, nº 782, Centro, Amarante do Maranhão
Cep: 65.923-000

Jose Dias Carvalho
Presidente

Informações: camara@cmamarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do Maranhao/OU=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO CAMARA MUNICIPA:23436389000118
Data: 10/11/2026